Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3140/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/106540/2011
PROTOCOLO	: 1229060
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADO	: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE LTDA EPP
VALOR	: R$ 256.038,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – REAJUSTE DE VALOR CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos e de termos de apostilamentos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulares e a execução financeira da contratação quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 47/2011, dos 1º e 2º Termos de Apostilamentos e a execução financeira da contratação celebrada entre o Ministério Público Estadual (PGJ), por seu Procurador-Geral Adjunto, Sr. Humberto de Matos Brittes e Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 47/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2011, celebrado entre o Ministério Público Estadual (PGJ) e a empresa Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra de jardineiro e auxiliar de jardinagem, visando à conservação e manutenção dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça da capital, no valor inicial de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça à época.

Posterior à formalização contratual houve a celebração de dois apostilamentos (que repactuaram o valor contratual em razão de convenção coletiva de trabalho) e de dois aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo/2012 prorrogou o prazo de vigência, e o 2º Termo Aditivo/2013 prorrogou o prazo e reajustou os insumos não ligados diretamente à mão de obra.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.JAS-9714/2012 (peça 27).

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual e a licitude dos apostilamentos e dos termos aditivos (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA-IEAMA-22308/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-21505/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos aditivos e dos apostilamentos, bem como da execução física e financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como dos 1º e 2º Apostilamentos.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado (empenho – anulação): R$ 256.038,62;
- Notas fiscais: R$ 256.038,62;
- Comprovantes de pagamento: R$ 256.038,62.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 47/2011, dos 1º e 2º Apostilamentos e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos, dos termos de apostilamentos e a execução financeira da contratação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP